# ACÓRDÃO - AC00 - 429/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/17042/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2126488 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO |
| **RECORRENTE** | **:** VALDOMIRO BRISCHILIARI |
| **INTERESSADA** | **:** MARTA ROSA DA SILVA |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE – 1 DIA DE ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – EQUÍVOCO QUANTO AO NORMATIVO EM VIGOR A ÉPOCA – PRINCÍPIO ECONOMICIDADE – CONVERSÃO DE MULTA PARA RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. A natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é fator determinante para se definir sobre a possibilidade ou não da contratação temporária. É a necessidade da contratação que tem de ser transitória, ainda que diga respeito à atividade de caráter permanente.

2. É regular a contratação por tempo determinado, que se enquadra nas hipóteses previstas em lei e apresenta os requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público, comprovados inclusive no caso pela realização posterior de concurso público (Lei Municipal n.º 056/2009; art. 37, IX, da CF/88), a qual deve ser registrada, afastando-se a multa decorrente.

2. Converte-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em recomendação em razão do equívoco quanto ao normativo que vigorava a época e da verificação de apenas um dia de atraso no envio, em observância princípio economicidade (art. 80, III, do RITCE/MS).

3. Provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais e pelo **provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Waldomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 4393/2020, nos seguintes termos: **1)** registrar a contratação da servidora Sr. Marta Rosa da Silva, na função de auxiliar administrativa, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** substituir o item II, a, por recomendação responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; **3)** excluir os itens II, b, da decisão recorrida.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Valdomiro Brischiliari, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4393/2020, lançada ao TC/17042/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2483, do dia 01/06/2020, que assim decidiu:

> I - pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação, da servidora Marta Rosa da Silva – auxiliar administrativo - que contrariou as regras do art. 37, II e IX, da CF, e não enquadramento ao disposto na Lei Complementar Municipal n. 56, de 2009, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> II- pela APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. Valdomiro Brischiliari - CPF: 244.601.849-15 - Prefeito Municipal de Mundo Novo, nos valores equivalentes aos de:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade na contratação destacada no inciso I desta decisão;
>
> b) 19 (dezenove) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida no Anexo V, item 1.3.2, alínea “a”. IN nº 54, de 2016 (vigente na época), deste Tribunal de Contas;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: (i) que houve excepcionalidade e necessidade do ato de admissão para preenchimento de Programa Federal CRAS/PAIF, previsto em Lei Municipal; (ii) que houve concurso público realizado no ano de 2019; e (iii) que não causou danos, porém as multas encontram-se desproporcional e desarrazoada.

Requereu, ao final, o registro e a exclusão das multas aplicadas.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 7) e ao Ministério Público de Contas (peça 8), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foram aplicadas multas ao jurisdicionado, pela contratação irregular e pela intempestividade no envio dos documentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Quanto ao mérito, prospera o presente recurso ordinário, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que o recorrente realizou a contratação para suprir necessidade do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS/PAIF, que é um programa federal, permanente, e em regra, constituídos por servidores efetivos.

Neste particular, impende ressaltar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal[1], no sentido de que "*o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*".

A natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é fator determinante para se definir sobre a possibilidade ou não da contratação temporária. É a necessidade da contratação que tem de ser transitória, ainda que diga respeito à atividade de caráter permanente.

No caso dos autos, a Lei Municipal n.º 056/2009, art. 2º, V, "a", prevê a contratação de pessoal para atender, *in verbis:*

> Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta lei:
>
> (...)
>
> V- execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:
>
> (...)
>
> d) – Programa de Atenção Integral à Família – PAIF.

Destarte, nota-se que a função exercida pela servidora se insere no rol das hipóteses de admissão previstas no artigo 2º da referida lei, por se tratar de

[1] STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).

contratação para a prestação de serviço na Secretária Municipal de Assistência Social, especificamente no Programa de Atenção Integral à Família – PAIF, serviço esse de natureza ininterrupta.

A jurisprudência do TCE/MS tem se posicionado:

> ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ÁREA DA EDUCAÇÃO – SITUAÇÃO ESPECIAL – APOSENTADORIA DE SERVIDORES EFETIVOS – CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS – ATENDIMENTO A CONVÊNIO TEMPORÁRIO INTERGOVERNAMENTAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – HIPÓTESES – ENQUADRAMENTO – REQUISITOS EXIGIDOS – CUMPRIMENTO – REGISTRO. É regular, devendo ser admitida a registro, a contratação de servidor, por tempo determinado, que demonstre seu enquadramento nas hipóteses previstas em lei, para atender à necessidade temporária de excepcional e essencial interesse público. (TCE/MS – Ato de Pessoal – TC/04455/2012 – DO: 25/05/2018, Relator Cons. Iran Coelho das Neves).

Ademais, nota-se que o recorrente realizou concurso público no ano de 2019, o qual previa vagas para a função de agente administrativo, o que demonstra a inexistência de servidor efetivo, comprovando a necessidade e a excepcionalidade da contratação.

Desta forma, os esclarecimentos do responsável são suficientes para registrar a contratação temporária da servidora Marta Rosa da Silva, devendo ser excluída a multa aplicada pela irregularidade da contratação.

Ademais, o jurisdicionado requesta pela exclusão da multa aplicada pela intempestividade.

O pedido se mostra plausível, tendo em vista que houve equívoco quanto ao normativo que vigorava a época.

A data da assinatura do contrato ocorreu em 19/06/2017, ao passo que legislação que vigorava era a Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, que prevê 45 (quarenta e cinco) dias corridos para o envio de documentos. Nesse compasso, o prazo final da remessa foi fixado em 03/08/2017, sendo o encaminhamento efetivado 04/08/2017, com um dia de atraso.

Assim, pelo princípio economicidade (art. 80, III, do RITCE/MS), converto a multa aplica pela intempestividade em recomendação, registrando o ato de admissão e excluindo a sanção aplicada pela irregularidade na contratação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado por Waldomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 4393/2020, nos seguintes termos:

1) registrar a contratação da servidora Marta Rosa da Silva, na função de auxiliar administrativa, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) substituir o item II, a, por recomendação responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3) excluir o itens II, b, da decisão recorrida;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MSS